



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 77 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/594/93

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/146123/93

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DM TRANSPORTES LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA DE NOTA FISCAL DESPROVIDA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. INAPLICABILIDADE DO TERMO DE RETENÇÃO PREVISTO NO ART. 736, DO RICMS. A irregularidade praticada pela autuada, no caso, o transporte de mercadorias acobertada por nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito, efetivamente, não se enquadra naquelas hipóteses de infração à legislação tributária passíveis de reparação, portanto, inaplicável a lavratura do Termo de Retenção de que trata o art. 736, do RICMS, Rejeitada, por unanimidade de votos, a nulidade declarada pela 1ª Instância, em razão da falta do Termo de Retenção. Retorno à Instância singular para novo julgamento. Recurso oficial desprovido.

### RELATÓRIO

No relato da inicial do presente processo, os agentes fiscais atribuem à empresa, na condição de transportadora, a responsabilidade pela infração relativa ao transporte de mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 11.843, série Única, sem o selo fiscal de trânsito exigido pela legislação em vigor.

A autuada, tempestivamente, contestou a acusação fiscal alegando foram os agentes do fisco que deixaram de apor o selo fiscal no documento fiscal, e apresenta em abono de sua tese, o fato do manifesto de carga conter diversas notas fiscais que foram seladas, dentre elas a nota fiscal que deixou de ser selada.

A ilustre julgadora singular decidiu pela nulidade do Auto de Infração, por entender que no caso sob exame cabia a lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria ou Documentos Fiscais previsto no art. 736, do Dec. nº 21.219/91, a fim de que o contribuinte sanasse a irregularidade detectada no prazo de 72 horas.

Por força do recurso oficial, o processo foi submetido a julgamento em 2ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº 114/95, posiciona-se contrária à nulidade declarada pelo julgador singular.

Julgado o presente processo, foi lavrada a Resolução nº 309/95, constando que a nulidade foi rejeitada, nos termos do parecer da douta PGE, bem como determinando o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.

Em cumprimento à Resolução supracitada o processo foi devolvido à instância *a quo*, que apreciando o mérito da lide, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada com a nova decisão, a empresa, através do seu representante legalmente constituído nos autos, apresentou recurso que demora às fls. 64 a 68.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 018/96, que recebeu a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pela confirmação da decisão singular.

Concluso, os autos foi remetido à 2ª Câmara de Julgamento para novo julgamento. Ocorre, que o Presidente da Câmara constatou que o conteúdo da Resolução nº 309/95, não guardava compatibilidade com o teor da decisão transcrita na Ata da 115ª Sessão, datada de 11/07/95, e mediante despacho solicitou que a douta Procuradoria Geral do Estado se pronunciasse sobre a questão.

A Procuradoria Geral do Estado no Parecer nº 111/2000, propôs ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT que declarasse nulos os atos acima referidos, devendo o processo retornar à 2ª Câmara para novo julgamento.

O ilustre Presidente do CONAT, através de despacho fundamentado acata a sugestão da douta Procuradoria Geral do Estado, e remete os autos do processo a esta egrégia 2ª Câmara para nova manifestação.

A Egrégia 2ª Câmara decidiu que cabia ao Conselho Pleno deliberar sobre a matéria ora abordada, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vejamos:

**EMENTA:** ICMS. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PLENO. A divergência entre a Resolução e a Ata, ambas firmadas pelos conselheiros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários constitui matéria de natureza processual, portanto, cabendo ao Conselho Pleno sobre ela deliberar e decidir. Chamamento do feito à ordem. Decidido, por unanimidade de votos, a remessa dos autos ao Conselho Pleno para deliberar sobre a matéria discutida, com vistas a devida regularização processual.

O Conselho Pleno decidiu, por unanimidade votos, anular a Resolução nº 309/95 e os atos que lhe foram subsequentes, bem como determinou o retorno do processo à 2ª Câmara de Julgamento, para que se manifeste sobre o julgamento singular nº 2034/94 (fls. 32/35) dos autos, cuja decisão foi pela nulidade do feito fiscal.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Discute-se no presente processo o fato da autuada ter transportado mercadorias acobertada por nota fiscal desprovida do selo fiscal de trânsito, portanto, em desacordo com a legislação tributária.

A ilustre julgadora singular decidiu pela nulidade do Auto de Infração, por entender que no caso sob exame cabia a lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria ou Documentos Fiscais previsto no parágrafo único, do art. 736, do Dec. nº 21.219/91, a fim de que o contribuinte sanasse a irregularidade detectada no prazo de 72 horas.

A propósito dessa matéria, o Conselho Pleno por diversas vezes, tem se manifestado pela desnecessidade da lavratura do aludido Termo de Retenção, porquanto o contribuinte é obrigado a dirigir-se ao primeiro Posto Fiscal de entrada no Estado para aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais acobertadores das mercadorias; se assim não proceder incorre em infração à legislação tributária (Lei nº 11.969/91 e Dec. nº 22.322/92) e os documentos são considerados inidôneos.

Nessa linha de raciocínio, vê-se o Selo Fiscal de Trânsito não é simples formalidade na nota fiscal que, ausente, se possa dar ao contribuinte prazo para sua colocação: trata-se, na verdade, de outro documento fiscal autônomo, cuja ausência torna concreta a infração, da mesma forma que ocorreria com a própria nota fiscal.

Nota-se, que diante do que preceitua a legislação tributária em relação à selagem da nota fiscal, torna-se o flagrante pela ausência do selo fiscal é da mesma natureza daquele que se faz pela ausência da própria nota; ou seja, é irregularidade insanável à qual não se pode aplicar a regra prevista no art. 736, do RICMS ”.

Advirta-se, ainda, que a mencionada irregularidade não se enquadra entre hipóteses previstas no parágrafo único, do art. 736, do RICMS, que diz respeito às irregularidades passíveis de reparação, entendendo-se como tal aquelas resultante de erros, omissão ou indicação indevida de elementos formais contidos no próprio documento fiscal.

Nesse contexto, a ausência do selo fiscal de trânsito na nota fiscal resultante da omissão do contribuinte autuado, por força do que estabelece os arts. 5º, 6º e 39, do Dec. nº 22.322/92, constitui irregularidade que não comporta a adoção da providência citada no art. 736, parágrafo único, do RICMS, haja vista que o ato de regularização da documentação fiscal caberia unicamente à autoridade fazendária. Portanto, é inaplicável no caso concreto, visto que a situação não é passível regularização pelo contribuinte, mas, tão-somente pela autoridade fiscal incumbida de selar o documento fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

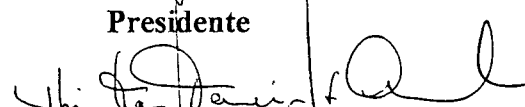
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **DM TRANSPORTES LTDA.**

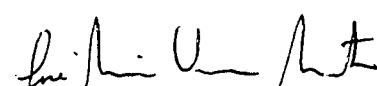
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23/01/2001

  
Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

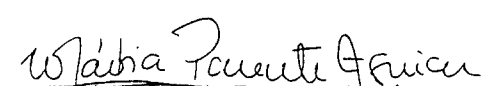
**CONSELHEIROS:**

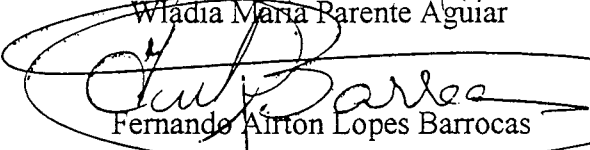
  
José Maria Vieira Mota (**Conselheiro Relator**)

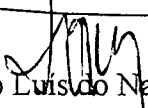
  
Francisco José de Oliveira Silva

  
José Mirtonio Calafes de Melo

  
Eliane Maria de Souza Matias

  
Wlândia Maria Parente Aguiar

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas

  
Antonio Luis do Nascimento Neto

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque